



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.729 - PE (2014/0231311-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FÁTIMA MONTEIRO DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE014637
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES RAMOS
ADVOGADOS : GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA - PE018667
CAMILA BAHIA LUSTOSA - PE025043

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A inobservância do artigo 265, I, do CPC/1973, que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes, enseja nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo dos interessados. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.729 - PE (2014/0231311-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FÁTIMA MONTEIRO DE ALMEIDA GUEDES contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do presente recurso, a agravante reitera a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, sustenta que a jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o falecimento de uma das partes ocasiona a suspensão automática do processo e a nulidade dos atos processuais subsequentes a esse fato.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.729 - PE (2014/0231311-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

No que tange à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 535 do CPC/1973.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. CONFUSÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões apresentadas, dando suficiente solução à lide.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 457.876/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017- grifou-se).

No mérito, permanece incólume a aplicação da Súmula nº 568/STJ porque, ao contrário do que afirma a agravante, a posição adotada pelo tribunal de origem reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a inobservância do artigo 265, I, do CPC/1973, que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes, enseja nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais desde que não haja prejuízo dos interessados em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

(...)

4. A não observância do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

6. Ação rescisória julgada improcedente" (AR 3.743/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 02/12/2013- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SUBSTITUTA.

(...)

3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados. Tratando-se de nulidade relativa e inexistindo prejuízo à recorrente, tem razão a Corte a quo em afastar a preliminar de nulidade neste ponto.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.313.970/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DE UMA DAS PARTES. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUÍZO AFASTADO. HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CIÊNCIA DO EXECUTADO. PREÇO VIL. PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A eventual não observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados.

2. (...)

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 759.411/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015- grifou-se).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

823.796/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 24/6/2016; AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016; AgRg no AgRg no AREsp 705.816/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016; AgRg no AREsp 107.788/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 25/5/2015; EDcl no AgRg no AREsp 180.963/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 18/2/2015 e AgRg no REsp 1.175.665/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0231311-4

AgInt no
AREsp 578.729 / PE

Números Origem: 00008929720038170730 00182857620128170000 00236025520128170000 1191900
1426603 182857620128170000 2175183 2207632 220763200 2208219 220821900
220821901 220821902 2209601 2237247 236025520128170000 4242003008928

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA MONTEIRO DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE014637
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES RAMOS
ADVOGADOS : GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA - PE018667
CAMILA BAHIA LUSTOSA - PE025043

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁTIMA MONTEIRO DE ALMEIDA GUEDES
ADVOGADO : LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE014637
AGRAVADO : MARIA LÚCIA MAGALHÃES RAMOS
ADVOGADOS : GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA - PE018667
CAMILA BAHIA LUSTOSA - PE025043

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.